

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 15, de 2006 (Projeto de Lei nº 4.924, de 2005, na origem), *que altera o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Federal, Bernardo Ariston, visando alterar o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Diz a Justificação que acompanha o Projeto em exame que a redação do referido parágrafo permite que os Juízes tomem decisões das mais diversas a respeito da comprovação do credenciamento do preposto, merecendo a questão ser explicitada.

A mudança proposta é no sentido de permitir a prova do credenciamento por meio de carta de preposição, que demonstre estar o preposto autorizado pela pessoa jurídica ou pelo titular da firma individual a representar o réu em Juízo, sem que haja necessidade do vínculo empregatício.

Assim, desde que seja inequívoca, a carta de preposição servirá para comprovar a situação do preposto perante os Juizados Especiais Cíveis ou Criminais.

O Projeto de Lei que na Câmara recebeu o nº 4.924, de 2005, tramitou perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido um Substitutivo que deu ao referido parágrafo uma nova redação, em sentido idêntico, apenas dotada de mais clareza e modernidade.

II – ANÁLISE

O PLC nº 15, de 2006, atende ao pressuposto de constitucionalidade, sendo da competência da União legislar sobre Direito Processual Civil e Penal, portanto a atribuição legislativa é do Congresso Nacional. Legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

O Projeto em exame é jurídico e lavrado em técnica legislativa, que segue os postulados da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, o PLC em exame merece ser aprovado, em razão de corrigir questões que dificultam a obtenção da Justiça em nosso país.

Os princípios da informalidade e da simplicidade devem ser respeitados e acolhidos na entrega da prestação jurisdicional, especialmente nas causas de competência dos Juizados.

A iniciativa do Deputado é válida quanto ao mérito e juridicidade. É grande a divergência quanto a interpretação do dispositivo em questão, gerando algumas controvérsias às partes e ao magistrado.

A Lei nº 9.099/95 exige a presença “pessoal” das partes em audiência sob pena de extinção do feito (artigo 51, inciso I) para o autor e decretação dos efeitos da revelia (artigo 20) para o réu.

Para as pessoas jurídicas, a representação deve ser feita por intermédio de “preposto credenciado” (artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.099/95). A lei, entretanto, não define como deverá ser feito ou comprovar tal credenciamento.

Há uma grande divergência entre os inúmeros Juizados Especiais Cíveis do país. Muitos deles exigem hoje que o “preposto credenciado” possua vínculo empregatício direto com a representada, alguns exigem ainda outros documentos que comprovem a outorga de poderes.

Esta divergência (e exigência) tem acarretado muitas injustiças, uma vez que ocorre invariavelmente a decretação da revelia ou extinção do processo. Isso ocorre em especial quando a audiência é realizada em localidade diversa daquela da sede da ré/autor, onde, possivelmente, a formalidade para a comprovação da condição de preposto é realizada de forma distinta.

Nota-se que a Consolidação das Leis do Trabalho, legislação que originou a representação por preposto, não exige que a pessoa jurídica mantenha com o preposto uma relação de emprego.

Com a mesma lógica, o Código de Processo Civil, quando disciplina a representação por preposto, exige apenas que o preposto tenha poderes para transigir, não fazendo qualquer menção ao vínculo empregatício.

Não há, nem mesmo, a exigência do reconhecimento de firma na carta de preposição. Assim, ao exigir tal formalidade ir-se-ia contrariar, novamente, o intuito da Lei n. 9.099/95, que foi editada para tornar mais célere, informal, simples e desburocratizado o procedimento de causas de pequenos valores.

É de se reconhecer, por outro lado, que a necessidade de autenticação em cartório da carta de preposição é medida que não mais se coaduna com os tempos atuais. Por outro lado, há necessidade da menção expressa dos poderes para transigir outorgados ao preposto, conforme os termos constantes do Substitutivo apresentado e aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 15, de 2006.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2009

Wellington Salgado
de Oliveira, Presidente em exercício

Serys Slhessarenko,
Relatora